



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ

ÍTEGRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (“ÍTEGRA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.212.388/0001-48 com sede na Rua Alfredo Pinto, nº 1.535, Ed. 1, andar 1, bairro Parque da Fonte, CEP 83050-320, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná; **P2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (“P2”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.040.430/0001-32, com sede na Rua Alfredo Pinto, nº 1.535, Ed. 1, andar 1, bairro Parque da Fonte, CEP 83050-320, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná; e **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA. (“CELEIRO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.893.077/0001-94, com sede na Rua Alfredo Pinto, nº 1.535, Ed. 1, andar 1, bairro Parque da Fonte, CEP 83050-320, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados adiante assinados (*ut* instrumentos de mandato in anexo – docs. 1.2), com endereço constante do rodapé da presente, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, aforar Pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira temporária ora suportada, o que faz nos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – HISTÓRICO DA ATIVIDADE ECONÔMICAS DAS RECUPERANDAS

1. A recuperanda **ÍNTEGRA** foi constituída em 07.07.2008, tendo como objeto social o comércio atacadista de gêneros alimentícios industrializados, enlatados, congelados em geral, leite em pó, leguminosas, hortifrutigranjeiros, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, utensílios domésticos, eletrodomésticos, equipamentos de uso doméstico pessoal, artigos de escritório e papelaria, máquinas, equipamentos para escritório, brinquedos, revenda de pães, bolos e frios, comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática, fabricação de produtos alimentícios, fabricação de pós alimentícios, comércio varejista de produtos alimentícios, comércio atacadista de produtos alimentícios com atividade de fracionamento e acondicionamento associada e transportes.
2. A recuperanda **P2** foi constituída em 11.08.2015 e seu objeto social é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, cereais e leguminosas beneficiados, hortifrutigranjeiros, chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas, condimentos, vinagres, adoçantes, frutas e legumes em conservas e congelados, complementos e suplementos alimentícios, leite e laticínios, artigos descartáveis em geral como copos, talheres, guardanapos, embalagens para alimentos preparados e outros similares.
3. A recuperanda **CELEIRO** foi constituída em 05.06.2017 e possui o seguinte objeto social o comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, comércio atacadista de leite e laticínios, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
4. A origem do grupo econômico remonta à década de 1990, tendo sido fundada a primeira pessoa jurídica pelo patriarca da família, pai de Guilherme Polak. Em 2008, considerando a aposentadoria do patriarca, houve a transição geracional de gestão, ocasião em que Guilherme, então com apenas 19 (dezenove) anos de idade e cursando Administração de Empresas, assumiu a condução e o desenvolvimento da atividade econômica da família. Apesar de sua juventude, o administrador Guilherme já acumulava experiência prática da qual desempenhou atividades operacionais e administrativas na empresa, adquirindo amplo conhecimento prático e teórico dos processos internos da pessoa jurídica.
5. Visando a consolidação de uma nova estratégia de gestão empresarial, pautada pela profissionalização e pela busca de margens operacionais mais consistentes, foi constituída a ÍNTEGRA, em 07.07.2008, cujo nome exprime o valor basilar do empreendimento: a integridade. Na sequência, a fim de manter a competitividade tributária e atender à crescente demanda do mercado, foi criada, em 11.08.2015, a P2 e posteriormente, em 2017, com vistas à ampliação da capacidade logística e da atuação nacional, instituiu-se a CELEIRO.



6. As 3 (três) sociedades empresárias, integrantes de um mesmo grupo econômico, operam sob gestão unificada, partilhando sede, estrutura administrativa, recursos humanos, patrimônio, controles contábeis e financeiros, circunstância que possibilitou expansão territorial, ganhos de escala e incremento do faturamento, que alcançou R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 2017. Nos anos subsequentes, especialmente até 2019, as 3 (três) pessoas jurídicas recuperandas mantiveram faturamento médio anual entre R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) e R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), com margens líquidas entre 6% (seis por cento) e 8% (oito por cento), demonstrando solidez operacional e viabilidade econômica.

7. A ÍNTEGRA atua em atividade econômica específica, é uma entidade tradicional, sem descuidar que as demais recuperandas também possuem um papel social nitidamente relevante, havendo excelência na qualidade dos produtos entregues, não se descuidando de suas responsabilidades socioambientais. Em anexo, algumas fotos das instalações empresariais.





II - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS – ARTIGO 51, I, DA LEI 11.101/2005

8. Importante destacar que a partir de 2020, a crise sanitária mundial fez com que houvesse significativa alteração na sociedade organizada e o plano econômico global. Em relação às recuperandas acarretou com severas repercussões no desenvolvimento da atividade econômica. Considerando, pois, que mais de 90% (noventa por cento) de seu faturamento estava vinculado a contratos de fornecimento de merenda escolar - contratos com órgãos públicos -, o fechamento das instituições de ensino provocou abrupta queda de receitas, que atingiu aproximadamente 65% (sessenta e cinco) no primeiro semestre daquele ano. Soma-se a isso a expressiva elevação dos preços de insumos alimentícios, cujo aumento,



à época, variou entre 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), comprimindo margens operacionais e deteriorando o fluxo de caixa do grupo econômico.

9. Não obstante tal período de instabilidade e, tendo em vista a função social a ser observada, visando, principalmente preservar os colaboradores e honrar os compromissos assumidos, as recuperandas passaram a enfrentar dificuldades para honrar pontualmente suas obrigações financeiras, o que, infelizmente, refletiu em atrasos nos pagamentos às instituições financeiras e fornecedores.

10. As recuperandas recorreram à linhas emergenciais de crédito, não obstante imprescindíveis para assegurar a regular continuidade das atividades econômicas, culminaram por acentuar sobremaneira o endividamento financeiro, as quais, embora imprescindíveis para assegurar a continuidade das atividades, culminaram em acentuado endividamento financeiro. A gradual retomada das aulas nas escolas e das vendas, nos anos subsequentes, mostrou-se insuficiente para recompor o capital de giro e liquidar o passivo bancário acumulado, conduzindo a situação a patamar insustentável sob a ótica econômico-financeira.

11. É de se consignar que a crise enfrentada pelas recuperandas restou agravada pelo ambiente macroeconômico nacional e internacional, caracterizado, pois, pela instabilidade do crédito, mola propulsora da economia. A retração na economia afeta diretamente os setores vinculados às compras públicas, como gêneros alimentícios destinados à rede educacional, restringindo, pois, a contratação de novos fornecimentos, por parte das recuperandas.

12. Cabe destacar que as recuperandas sempre agiram de boa de boa-fé objetiva e de forma transparente, manter a regular continuidade de suas atividades e preservar, tanto quanto possível, suas relações empresariais e trabalhistas.

13. A ÍNTEGRA atua em atividade econômica específica e é uma entidade tradicional, sem descuidar que as demais recuperandas também possuem um papel social nitidamente relevante, havendo excelência na qualidade dos produtos entregues, não se descuidando de suas responsabilidades socioambientais.

14. A situação ora exposta demonstra que a crise econômico-financeira das recuperandas decorre precipuamente de um conjunto de eventos extraordinários a partir de 2020 e não de gestão temerária ou desvio de finalidade, constituindo, portanto, hipótese típica de crise de liquidez superável por meio de reestruturação organizada, nos termos da legislação aplicável – Lei 11.101/2005.

15. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a utilização do instituto da Recuperação Judicial, a fim de possibilitar:

- a) A reorganização do passivo financeiro das recuperandas, especialmente junto às instituições bancárias;
- b) A negociação de novos prazos, condições e eventuais períodos de carência compatíveis com a efetiva capacidade de geração de caixa das 3 (três) empresas;
- c) A indispensável preservação da atividade econômica das recuperandas, dos empregos e da função social por elas desempenhadas, considerando especialmente o caráter social;
- d) O compromisso das recuperandas de apresentar, a tempo e modo correto, plano de reestruturação consentâneo com a realidade e que objetiva a liquidação de todas as dívidas do grupo econômico.

16. O presente histórico visa, assim, a demonstrar ao r. Juízo e aos credores das recuperandas a origem, a evolução e a natureza da crise econômico-financeira por elas enfrentadas.

III – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – GRUPO ECONÔMICO

17. Primeiramente, a Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, a teor do artigo 69-G, formando a consolidação processual.

18. Por outro lado, a denominada consolidação processual de ativos e passivos de pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, também pode ocorrer. Havendo a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das entidades, *de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*, possível que todos tenham o mesmo destino.

19. No caso concreto, as 3 (três) recuperandas têm Guilherme Polak como gestor e sócio, bem como atuam de forma conjunta no mercado. Entre elas há inexorável interdependência, de modo que pode ocorrer tanto a consolidação processual quanto a substancial.

20. Sem prejuízo da inexistência de previsibilidade quanto a incluir mais de um autor no polo passivo na ação de recuperação judicial, a regra do artigo 113 do Código de Processo Civil o permite. Demais, o artigo 189 da Lei 11.101/05 estabelece que o Código de Processo Civil é aplicável de forma subsidiária no que couber.

21. No caso concreto, à vista da documentação acostada e assertos contantes desta petição inicial, está configurado o grupo econômico entre as recuperandas. Tal situação enseja o litisconsórcio ativo, recomendável e até necessário, tendo em vista a possibilidade de solução de todos problemas de forma harmônica, uma vez que as 3 (três) recuperandas se encontram estruturalmente e financeiramente conectadas.

22. A existência de sócio único em relação aos agentes empresariais, bem como o objeto social desenvolvido pelas entidades, configuram o grupo econômico, isto é, as recuperandas compõe um grupo empresarial que se relaciona, interliga-se por participação societária, como dependência mútua entre si, tanto na operacionalização de suas atividades quanto na captação e gestão de seus recursos financeiros e ativos.

23. Por fim, ÍNTEGRA e CELEIRO estão localizadas no mesmo endereço em São José dos Pinhais - PR e desenvolvem atividade econômica organizada com a mesma dimensão.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – GRUPO ECONÔMICO

24. Oportuno analisar a aplicabilidade da assim denominada consolidação substancial ao caso em exame, com a apresentação de plano único, visando o pagamento de todos os credores das 3 (três) recuperandas.

25. A consolidação substancial, basicamente, por força de lei, consiste numa situação de uma ou mais pessoas jurídicas responderem por dívidas das demais, que fazem parte do mesmo grupo econômico, bem benefício deste.

26. A consolidação substancial define-se como o agrupamento de todo ativo e passivo das empresas recuperandas, face a configuração do grupo econômico e a conexão das atividades empresariais, o que enseja, destarte, a necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único diante dos credores. Com efeito, há de se destacar, que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de reconhecimento da consolidação substancial *ex officio*, a saber:

Recuperação judicial. Decisão determinando “ex officio” a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia

jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILAC. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000, publicação 07.10.2020) – destaque nosso

E mais,

Recuperação judicial Consolidação substancial deferida Unidade gerencial, simbiose do objeto social, operação unificada e interdependente verificadas em perícia prévia Oferecimento de garantias cruzadas noticiadas pelas recuperandas - Apresentação de um plano de recuperação único Cabimento Possibilidade da assembleia geral de credores deliberar sobre a segregação de um ou mais devedores Exegese do art. 35, I da Lei 11.101/2005. Deferimento de levantamento de depósito judicial - Valor derivado de rateio dos valores pagos em ação indenizatória anterior ao pedido de processamento de recuperação judicial Manutenção do exercício da atividade empresarial, sem que o devedor deixe de ostentar a faculdade de dispor de seus bens, feita limitação apenas quanto a seu ativo permanente eis que a recuperação judicial não induz alteração imediata no exercício da gestão dos negócios comuns - Decisões mantidas, ressalvada a necessidade de elaboração de quadros de credores individualizados para cada um dos devedores e a pendência de outros recursos acerca do deferimento do levantamento dos valores Recurso desprovido, com observações. (TRIBUNAL DE



*JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Agravo de Instrumento sob nº
2223176-92.2020.8.26.0000, publicação 11/11/2020) – destaque nosso*

27. Logo, considerando o caso concreto, que reúne 3 (três) agentes econômicos, que fazem parte de um todo, de um grupo organizado e que atuam em conjunto no mercado, faz-se necessário o deferimento, pelo r. Juízo, da consolidação substancial em favor das 3 (três) recuperandas, a fim de que possam apresentar, oportunamente, e dentro do prazo legal, plano de recuperação judicial único, que englobe os passivos e ativos das pessoas jurídicas, além da forma de pagamento de todas as dívidas de forma conjunta.

V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

28. A recuperação judicial configura-se como um processo judicial que objetiva a reorganização da empresa, em seu benefício, de seus credores, empregados e da economia, seja local, regional ou nacional ¹. A própria Lei 11.101/2005 define e demonstra os objetivos do ajuizamento de uma recuperação judicial:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

29. Observando-se o enunciado constante do artigo 47 da Lei 11.101/2005, bem como sua interpretação teleológica, ou seja, o escopo da lei é que se viabilize - mediante adoção de mecanismos jurídico-econômicos - a superação da crise momentânea na qual se vê mergulhada a entidade econômica, a fim de mantê-la no mercado e, conseqüentemente, continuar contribuindo para o desenvolvimento da nação, com a manutenção dos postos de trabalho.

30. A ideia central da Lei 11.101/2005 destarte, é que se busque, que se estimule quanto possível a preservação da empresa (atividade econômica) – e conseqüente dignificação da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal -, a fim de que mantenha plena sua atividade econômica

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 273.

organizada. Em última análise, busca-se que o organismo empresarial em crise mantenha sua pujança econômica – cumprindo a sua função social ².

31. Impera, na recuperação judicial, o interesse público, pois, a retirada do devedor do mercado certamente causará significativo impacto não só a ele, mas à comunidade na qual se insere, sem descuidar dos demais efeitos deletérios espalhados em relação a clientes, funcionários e credores.

32. O Estado, ao contrário do que ocorria quando em vigência o Decreto-Lei 7.661/1945, afastou, a partir de 2005, a falência e a concordata ³, para colocar em primeiro plano, bem distinto, a reestruturação empresarial como forma de manutenção das entidades no mercado. A tentativa de superação da crise é o mote principal, o fim buscado pela Lei 11.101/2005. Dito de outro modo, o Estado deixa de conceder favor legal - mediante concordata -, para auxiliar a “empresa” ⁴ em dificuldades, propondo, destarte, a viabilização da superação da crise empresarial, como forma de pleno exercício do legítimo interesse social. Estimula-se, então, a preservação da empresa, a manutenção de postos de trabalho, a atividade econômica e o cumprimento da função social ⁵. Estas são as linhas gerais traçadas pela Lei 11.101/2005, levando-se em conta o enunciado do artigo 47.

² Essa função social da empresa, entendida no sentido de cumprir algo ou mesmo desempenhar um dever ou uma tarefa, nas palavras de Fábio Konder Comparato (**RT 732**, p.42) é corolário lógico do enunciado constante do art. 170, inc. III, da Carta Política de 1988. É irrecusável a tese de que, na atividade econômica empresarial há interesses múltiplos, bastante definidos, e que deverão ser respeitados pelos incorporadores. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, direitos dos trabalhadores; a Lei 6.404/76 impõe certos deveres ao administrador (art. 154) e ao acionista controlador (art. 116, parágrafo único). Não parece restar dúvidas de que a sociedade empresária há de colocar em prática seu objeto social estabelecido, visando a obtenção de lucros, como também deve dirigir sua atividade econômica organizada ao fim maior colimado: cumprir sua função social. Está em completo desuso, levando-se em conta as balizas constitucionais, o pensamento de que a pessoa jurídica de direito privado é criada apenas para a geração de lucros.

³ Consoante ensinamento de Pontes de Miranda, *a concordata só vinculava os credores quanto ao tempo, não quanto ao importe da dívida. Era a espera, o respiro, o espaço, como se dizia. Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo XXX*, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 7. A trégua que se buscava tanto na concordata preventiva quanto na reestruturação judicial é justamente para que o devedor consiga respirar e montar plano para pagamento de seus débitos. Com efeito, se antes inexistia acordo de espera (Pontes de Miranda), a partir de 2005 ele impera no âmbito da recuperação judicial. Destarte, o bom senso determina e a prudência indica que se conceda fôlego à requerente, levando-se em conta a situação concreta, ora exposta em Juízo; importante que se busque a **sanabilidade** da crise na qual se vê mergulhado o grupo econômico, e isso exigirá esforços e cedência de todos os envolvidos neste processo. A promessa de superação da crise é do devedor (unilateral), mas o comprometimento é de todos (multilateral), cabendo esforço recuperatório de todos os envolvidos no processo judicial. Necessário, em última análise, que se conceda o fôlego pelo devedor almejado, pelo lapso temporal estipulado pela lei, limitando, por outro lado, o direito de crédito dos credores listados na presente.

⁴ No sentido de atividade econômica organizada, tal como dispõe o art. 966 do Código Civil.

⁵ Levando-se em conta os ditames de ordem constitucional, não mais se pode enxergar a atividade econômica organizada como simples instrumento à obtenção de lucro, como um simples dever ser direcionado à satisfação dos incorporadores e gestores empresariais. Há dimensão maior que viceja amplitude de horizonte interpretativo, advinda com os ditames constitucionais e Teoria da Empresa – Código Civil Italiano de 1942, art. 2082 -, no sentido de se conferir à entidade privada, mediante observância dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a tarefa de exercer plena atividade econômica organizada, distribuindo empregos e contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico da nação. Colocados em prática os fatores de produção (isto é, capital, trabalho e técnica mais produção ou circulação de bens ou de serviços), certamente que a entidade mergulhada em crise superará todas as dificuldades e voltará com plena força ao mercado competitivo. O escopo da Lei 11.101/2005, tal como se vem alinhando, é justamente este, em relação às três recuperandas.

33. O interesse na superação da crise momentânea e preservação da empresa (atividade econômica organizada) é de todos: das requerentes, dos credores, dos empregados, dos clientes, do Fisco, da comunidade na qual se insere e do próprio Estado como um todo. Há, destarte, interesse público relevante na reestruturação judicial de entidade em crise.

34. Diante da sua tradição no mercado competitivo, as 3 (três) recuperandas sempre buscaram (com honestidade, ética nos negócios e transparência e boa-fé objetiva), resolver as pendências junto a seus credores e hoje se vêem diante de momentâneo impasse de cunho financeiro.

35. Impera, na recuperação judicial, o interesse público, pois, a retirada do devedor do mercado certamente causará significativo impacto não só a ele, mas à comunidade na qual se insere, sem descuidar dos demais efeitos deletérios espalhados em relação a clientes, funcionários e credores ⁶.

36. Diante de todo o contexto no qual está inserido o grupo econômico, que envolve as 3 (três) recuperadas, nota-se que lhe cabe pedir a tutela estatal, já que sempre foi imbuída de espírito empreendedor, vocacionada a uma atividade econômica importante e agiu de boa fé em relação a seus clientes, credores e funcionários.

37. Ainda, define o texto legal requisitos, todos eles preenchidos pelas recuperandas, para que possa requerer o pedido de recuperação judicial. Vejamos:

(i) as recuperandas exercem suas atividades econômicas há mais de 2 (dois) anos;

⁶ A visão multifacetada da lei sob exame, inclusive com novos e importantes paradigmas advindos do catálogo constante da Constituição Federal, permite afirmar que a sociedade empresária em crise tem o direito de se manter no mercado, a fim de buscar harmoniosa solução relativa às dívidas junto a seus credores. A necessidade de reestruturação (ou reorganização, tal como consta da lei norte-americana, *Bankruptcy Code, Chapter 11*, e que serviu como fundamento teórico para edição da Lei 11.101/2005), se traduz na ideia da concessão de fôlego ao devedor em dificuldade momentânea, a fim de que haja o saneamento da crise, com vistas à preservação da atividade produtiva, bem como resolver as pendências junto aos credores. A cessação da atividade econômica empresarial não interessa a ninguém, muito menos aos credores e funcionários das três recuperandas. Portanto, o escopo do texto legal é justamente afastar a decretação da falência, buscando, quanto possível, a reestruturação da empresa em crise. Há de se lhe conceder um (ou mais) dos mecanismos previstos em lei (ou no próprio mercado), a fim de que tente o soerguimento da entidade recuperanda. Caso inexistir êxito, aí sim a retirada do mercado é de rigor, até mesmo para que o crédito público não seja abalado. Preservar a empresa é medida salutar e importante para a economia de mercado, mesmo que haja transitória situação de desequilíbrio (numa ou mais de suas faces), a fim de que possa solucionar de forma correta e satisfatória suas pendências. Sabe-se também, tal como na concordata preventiva prevista na lei de 1945, que a recuperação judicial é destinada ao empresário honesto, de boa fé e infeliz nos negócios. É justamente o caso do grupo econômico, ora requerente.



(ii) as recuperandas não são/nunca foram falidas (*certidões* inseridas nos docs. 1.3, 1.4 e 1.5 em anexo – *item “iii” abaixo*);

(iii) as recuperandas jamais requereram recuperação judicial anteriormente (**– docs. 1.3, 1.4 e 1.5 em anexo**);

(iv) as recuperandas não possuem como administrador ou sócio administrador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**– docs. 1.6 em anexo**);

(v) além disso, o artigo 51 da Lei 11.101/2005 apresentam os documentos, ora acostados, necessários para instrução da petição inicial – relativos a cada uma das 3 (três) pessoas jurídicas recuperandas:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial (**– docs. 1.7, 1.8 e 1.9 em anexo**);*

*b) demonstração de resultados acumulados (**– docs. 1.10, 1.11 e 1.12 em anexo**);*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social (**– docs. 1.13, 1.14 e 1.15 em anexo**);*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**– docs. 1.16, 1.17 e 1.18 em anexo**);*

*III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**– doc. 1.19 em anexo**);*

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (– doc. 1.20 em anexo);

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (– docs. 1.21, 1.22 e 1.23 em anexo);

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (– doc. 1.24 em anexo);

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (– docs. 1.25, 1.26 e 1.27 em anexo);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (– docs. 1.28, 1.29 e 1.30 em anexo);

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (– doc. 1.31 em anexo);

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (– docs. 1.32, 1.33 e 1.34 em anexo);

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (– doc. 1.35 em anexo).



38. Outrossim, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, necessário o deferimento do processamento da recuperação judicial em apreço e que envolve o grupo econômico, o seja, as 3 (três) entidades jurídicas recuperandas.

IV – DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos investigados, examinados e criticados neste exordio, em face de contrapesar toda a argumentação supra e, confiando na escorreita interpretação das leis federais em apreço por este Digno Juízo, considerando os bons costumes e os princípios da sã moral e tendo como objetivo o resguardo do Estado de Direito, ao ter por norte "dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter" ⁷, respeitosamente, requerem as 3 (três) recuperandas (ÍNTEGRA, P2 e CELEIRO) a recepção, conhecimento, debate e meditação dos termos e razões desta inicial, para deferir todos os pedidos em frente formulados, para o fim de:

- a) deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial de ÍNTEGRA, P2 e CELEIRO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- b) nomear o administrador judicial único, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- c) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades econômicas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- d) determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em que as recuperandas figurem no polo passivo, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005;
- e) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que as recuperandas possuem estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- f) determinar a expedição de edital para publicação em órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005;

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe.



g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, para apresentação do plano de recuperação judicial único, nos termos do artigo 53, da Lei 11.101/2005;

h) deferir a consolidação processual e a consolidação substancial, envolvendo as 3 (três) recuperandas;

i) ao final, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005;

j) a produção de todas as provas admitidas em direito;

k) por derradeiro, determinar que as futuras intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome dos procuradores: Carlos Eduardo Quadros Domingos – OAB/PR nº 45.295 e Carlos Roberto Claro – OAB/PR 14.148, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, com base no artigo 51, §5º, da Lei 11.101/2005, o valor de R\$ 15.833.345,74 (quinze milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento,

Curitiba, 12 de março de 2026.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
OAB/PR nº 45.295

CARLOS ROBERTO CLARO
OAB/PR nº 14.148

